

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006**

Dispõe sobre o patrimônio cultural  
subaquático brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Parágrafo único – Entende-se como águas sob jurisdição nacional o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, dentro dos respectivos regimes legais aplicáveis.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II- embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, artístico, histórico, ou arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações, como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, conforme o disposto no art. 16 da Constituição Federal, cabendo ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Marítima, a emissão de autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º Compete a Autoridade Marítima a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Art. 4º Qualquer exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro, definido pelos art. 1º e art. 2º desta lei, necessita da autorização expressa do Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Marítima.

§ 1º A inobservância do prescrito no presente artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas nas leis penais.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela do Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º As explorações e remoções sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º A Autoridade Marítima, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos nos artigos 1º e 2º desta lei, já incorporados ou que estejam para ser incorporados ao domínio da União, mantendo-os sob sua guarda e jurisdição.

§ 6º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro deverão evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5º O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º A autorização para explorações e remoções sobre o patrimônio subaquático brasileiro só serão concedidas a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade Marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º As explorações e remoções sobre o patrimônio cultural subaquático só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deverá apresentar ao Ministério da Cultura projeto de pesquisa que contenha:

- I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;
- II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua idoneidade técnica e científica;
- III - delimitação da área abrangida pelo projeto;
- IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados com indicação exata de suas localizações;
- V - plano de trabalho científico que contenha:
  - a - o enunciado do projeto e seus objetivos;
  - b - conceituação e metodologia;
  - c - seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;
  - d - o cronograma de execução do projeto;
  - e - proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;
  - f - meios de divulgação das informações obtidas;
- V - prova de idoneidade financeira do projeto;
- VI - a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;
- VII - um programa de preservação do material arqueológico e do sítio em estreita cooperação com o Ministério da Cultura e a Autoridade Marítima;
- VIII - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;
- IX - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;
- X - um plano de segurança para as atividades de campo de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;
- XI - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;
- XII - as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a quaisquer componentes do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa;

§ 1º Em caso de mudanças nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deverá ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à exploração e remoção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

§ 2º O responsável pela exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência do Ministério da Cultura.

Art. 9º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deverá ser imediatamente comunicada pelo autor do achado ao Ministério da Cultura, ou a qualquer órgão oficial, para se sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta estará sob sua responsabilidade até o pronunciamento do Ministério da Cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro poderá sair do País sem licença expressa do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A inobservância da prescrição contida no caput deste artigo implicará a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura, que deverá garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao poder público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 15. Dê-se aos artigos 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, dos Estados e dos Municípios, definidos pelo Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Marítima, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.

§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pelo Ministério da Cultura, ouvido a Autoridade Marítima que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.

§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União, aos Estados ou ao Município a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados.

Art 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II – adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de quarenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;

III - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Marítima.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério do Ministério da Cultura, ouvido a Autoridade Marítima, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico.

§ 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção. “

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Assunto de importante relevância para a manutenção do patrimônio histórico do País, a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, vem monopolizando a opinião pública internacional. Neste aspecto, a nobre Deputada Nice Lobão, eleita por um Estado com uma costa litorânea significativa, demonstrou justa e oportuna preocupação com o tema na forma do Presente Projeto de Lei.

A maior preocupação da autora do Projeto e do relator na Comissão de Educação e Cultura, onde foi recentemente aprovado na forma de um substitutivo, refere-se a “caça ao tesouro”, as vezes por interesses internacionais. Pretendem ainda manter a pesquisa e exploração diretamente voltada ao “poder público” mantendo sérias restrições a participação da iniciativa privada.

Quando da análise do Projeto e do substitutivo apresentado, percebemos que pequenos reparos poderiam ser elaborados, no intuito de melhorar e aperfeiçoar a sua redação, para tanto, estamos apresentando esta emenda substitutiva, por termos mais de uma sugestão de alteração.

A primeira e significativa é uma definição jurídica mais elaborada e atualizada. O presente projeto, tal qual a Lei nº 7.542 de 1986 que trata do assunto, refere-se às águas sob jurisdição nacional ao invés de referir-se aos espaços marítimos brasileiros que são: Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental., todos definidos conceitualmente tanto no País como no exterior, por força de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A segunda refere-se a substituição do termo “Autoridade Naval” por Autoridade Marítima, também visando a adequar sua redação aos ditames da legislação.

Outra alteração significativa foi a substituição do termo “intervenção” por algo que nos parece mais claro e preciso como são as expressões “exploração e remoção”. Esta alteração se faz necessária por não haver, tanto no Projeto como no Substitutivo nenhuma definição para o que seja INTERVENÇÃO, ao passo

que “exploração” e “remoção” já são largamente utilizados neste tipo de pesquisa por todos os seus seguimentos.

Regressamos com o termo “artístico”, previsto na atual legislação, a descrição dos objetos que constituem o patrimônio cultural subaquático, por entendermos que alguns podem ser importantes exatamente por esta consideração, fazendo valer a necessidade da sua preservação.

Da mesma forma incluímos um novo § 5º ao artigo 4º do Projeto, renumerando o atual §5º para sexto, com o objetivo de permitir, como é da tradição do Brasil, ao Comando da Marinha através da Autoridade Marítima a iniciativa de explorar os bens submersos, mantendo-os, quando do seu interesse, sob sua guarda e responsabilidade, pois como é sobejamente conhecido vem aquele Comando criando espaços culturais pelo País afora, com a exposição de parte da nossa história.

Outro ponto importante é a substituição da expressão “arqueólogo subaquático” como obrigatoriedade de uma qualificação específica, mantendo uma reserva de mercado a profissionais em número insuficientes no País, pela expressão “arqueólogo”, mantendo a necessidade de especificações e conhecimentos necessários para poder participar do projeto de exploração dos bens afundados.

Finalizando, achamos que a simples supressão dos artigos 20 e 21 da Lei nº 7.542/86, prevista na redação do artigo 15 do Projeto, no que tange a financiamento da pesquisa e exploração não resolveriam o problema da “caça ao tesouro”, pois inúmeras vezes o Poder Público, seja através da Autoridade Marítima, como será com certeza com o Ministério da Cultura, não possuem recursos suficientes para promover a pesquisa e a exploração de bens encontrados submersos. Desta forma, sugerimos uma nova redação aos artigos que se pretende revogar, tentando conceder a União, aos Estados e principalmente aos Municípios, com a autorização do Governo Federal, a exploração desses bens, muitas vezes com a contratação de empresas especializadas.

Finalizando, sugerimos ao Ilustre Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça que fique atento para possíveis problemas que o presente Projeto possa apresentar em relação aos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605 de 1998, principalmente em face da definição dos crimes contra o patrimônio cultural definidos no Projeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

Deputado Federal AYRTON XEREZ  
DEM – RJ